



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
FORTALEZA - DEAIN/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 146373253/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.005603/2026-77

Assunto: **Decisão de 1ª instância**

Autuado: **JOSE MARIA GALDEANO IBANEZ**

## FATOS

Trata-se de defesa escrita contra a aplicação de **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00108\_2026**, em virtude do estrangeiro acima mencionado ter ultrapassado o prazo de estada legal no País, com base no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** (*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*).

A defesa foi proposta pelo próprio advena, que assim se manifestou:

"Requerimento administrativo de solicitação de Anulação e extinção de multa Migratória Interessado: José María Galdeano Ibañez Passaporte: PAO855927 Auto de Infração: nº 1333\_00108\_2026 Destino: URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

À Polícia Federal URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE SEI nº 08270.005603/2026-77

O Requerente, José Maria Galdeano Ibáñez, estrangeiro, portador do passaporte PAO855927, ingressou no território nacional em Novembro de 2025, na condição de turista. Em 23 de abril de 2026, no aeroporto Internacional de Fortaleza/CE, foi lavrado auto de infração nº 1333\_00108\_2026, Com imposição de multa administrativa de natureza migratória.

Em 01/12/2025, formulou pedido de autorização de residência por reunião familiar junto à Polícia Federal de Fortaleza/Cé.

## II- DO Direito

### 1- Da natureza administrativa da multa

A penalidade aplicada ao Requerente Possui natureza Estritamente administrativa, decorrente de infração migratória, submetendo-se, portanto, aos princípios do direito administrativo sancionador, entre eles:

- legalidade;
- segurança jurídica;
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade.

2-Do direito fundamental à reunião familiar o Art. 4 inciso XV da Lei nº13.445/2017 (Lei de

migração), assegura expressamente ao migrante o direito de reunião familiar, com manifestação direta da dignidade da pessoa humana e da proteção á família.

### 3-Do decurso do tempo

No período de tempo, o requerente buscou , emissão de certidão migratório, para entender, o tempo estabelecido e busca , prorrogação de visto.

Assim como deu início ao processo de regularização migratório, Requerimento nº 202512011137040616, agendado atendimento , para abril 2026.

Manter o óbice administrativo baseado em medida desproporcional, viola direito fundamental assegurado em lei, sobretudo quando o requerente buscar

regularizar sua situação migratória de forma voluntária e transparente.

### III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requerer a vossa senhoria:

1- A Anulação e extinção de penalidade, com a devida baixa do registro administrativo.

2- A retirada de qualquer impedimento, relacionado ao referido auto, para fins de regularização migratória.

3- A comunicação da Anulação e extinção do auto, ás unidades competentes, especialmente para viabilizar o prosseguimento do pedido de residência por reunião familiar;

4-Á juntada e tramitação do presente requerimento por meio do SEI/PF, com ciência ao Requerente.

### IV- Dos DOCUMENTOS ANEXOS

- cópia do passaporte ;
- cópia do auto de infração;
- comprovante de pedido de residência por reunião familiar;
- Demais documentos

que sejam necessário que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza ,30 de abril de 2026.

José Mária Galdeano Ibañez

Suspenso - O processo está em PROCESSAR ATENDIMENTO e foi iniciado o atendimento mas ocorreu alguma pendência.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso ressaltar que as condutas descritas no **Art. 109, da Lei 13.445/2017** serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o **Art. 107** do mesmo diploma legal retromencionado. Assim, consoante afirma o **Art. 300 do Decreto 9.199/2017**, "As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas

em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999.

Feito a ressalva acima, segue a fundamentação.

O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00108\_2026**, no valor de **R\$ 2.800,00**, que foi lavrado em desfavor do(a) defendente, tendo em vista que este(a) ultrapassou em **112 dias** o prazo de estada legal no país, infringindo, por conseguinte, o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017**. Referido auto configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto** que regula a lei de migração, a saber: "§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.". Sendo assim, o autuado(a) deveria se defender dos possíveis defeitos do ato que foi praticado, não da sanção que lhe foi imposta, pois esta é mera consequência da infração administrativa. Na defesa, a advenda somente ataca o valor da multa que lhe foi atribuído, não impugnando nenhum requisito legal do ato (competência, motivo, forma, objeto, finalidade).

Ademais, considerando o disposto no art. 40 da Lei nº 9.784/1999 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. Não foi cumprido o prazo fixado para cumprimento da exigência, em decorrência de não apresentação de documentação pertinente ao processo em testilha, daí absoluto indeferimento de defesa apresentada, conforme comprovante anexo.

## DECISÃO

Em face de tudo quanto exposto na fundamentação, em especial, por o Auto de Infração e Notificação ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99)**, bem como pela **falta de documentação comprobatória da tentativa de regularização para fins de isenção da multa**, esta instância recursal é favorável a **MANUTENÇÃO** do auto de infração ora aplicado, razão pela qual **INDEFERE-SE** o pedido, objeto da defesa.

**SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA**  
Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 30/05/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146373253&crc=AE9D8DCF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146373253&crc=AE9D8DCF).  
Código verificador: **146373253** e Código CRC: **AE9D8DCF**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
FORTALEZA - DEAIN/DREX/SR/PF/CE

**NOTIFICAÇÃO**

Sr(a)

JOSE MARIA GALDEANO IBANEZ

Fica notificado(a) do **INDEFERIMENTO** da sua Defesa em 1ª instância, referente ao **Auto de Infração nº1333\_00108\_2026**, processo Sei nº 08270.005603/2026-77.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, através do e-mail **deian.drex.srce@pf.gov.br** em nome próprio ou por procurador com procuração específica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA**, Agente **Administrativo(a)**, em 30/05/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146373201&crc=B6149DBD](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146373201&crc=B6149DBD).  
Código verificador: **146373201** e Código CRC: **B6149DBD**.